



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.328.116 - SE
(2010/0109732-0)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
EMBARGANTE : SYLVIO DA SILVA TORRES FILHO E OUTRO
ADVOGADOS : ALEXSANDRO MONTEIRO MELO E OUTRO(S)
SYLVIO TORRES FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANDRÉ MONTEIRO FREITAS
ADVOGADO : CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. INSURGÊNCIA CONTRA A MULTA DO ART. 557, § 2º DO CPC. SANÇÃO PECUNIÁRIA MANTIDA.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2. A rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca, não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.

3. Multa mantida. Tipificada uma das hipóteses previstas no *caput* do art. 557 do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no § 2º do referido artigo.

4. O valor excessivo da sanção pecuniária, como na hipótese, implica na mitigação do princípio constitucional do amplo acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, pois o não pagamento da multa obsta o direito de recorrer. Mantenho a pena pecuniária aplicada no agrado regimental mas, neste íterim, entendo que deve ser reduzida.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para reduzir o valor da sanção pecuniária.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.328.116 - SE
(2010/0109732-0)**

EMBARGANTE : SYLVIO DA SILVA TORRES FILHO E OUTRO
ADVOGADOS : ALEXSANDRO MONTEIRO MELO E OUTRO(S)
SYLVIO TORRES FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANDRÉ MONTEIRO FREITAS
ADVOGADO : CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de fls. 979-988, que negou provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC e manteve a decisão que não conheceu do agravo de instrumento por intempestividade do recurso especial.

Nas razões recursais (fls. 1007-1012), os embargantes sustentam que não se pode considerar procrastinatório o recurso que busca uma resposta justa e coerente. Apontam omissão e obscuridade no acórdão impugnado porquanto desconsiderou as alegações dos agravantes pertinentes à tempestividade do recurso especial.

Asseveram que a sanção pecuniária aplicada na decisão do STJ é injusta e exorbitante, eis que o valor da causa gira em torno do patrimônio de um espólio de grande monta, enquanto a lide - que diz respeito aos embargantes - trata apenas da devolução de haveres nos patamares de aproximadamente R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

Por fim, retomam as alegações anteriormente apresentadas no agravo regimental e requerem o acolhimento dos embargos.

Intimada para se manifestar, a parte contrária ficou-se silente, conforme atesta a certidão de fl. 1017.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.328.116 - SE
(2010/0109732-0)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
EMBARGANTE : SYLVIO DA SILVA TORRES FILHO E OUTRO
ADVOGADOS : ALEXSANDRO MONTEIRO MELO E OUTRO(S)
SYLVIO TORRES FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANDRÉ MONTEIRO FREITAS
ADVOGADO : CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. INSURGÊNCIA CONTRA A MULTA DO ART. 557, § 2º DO CPC. SANÇÃO PECUNIÁRIA MANTIDA.

- 1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.**
- 2. A rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca, não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.**
- 3. Multa mantida. Tipificada uma das hipóteses previstas no *caput* do art. 557 do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no § 2º do referido artigo.**
- 4. O valor excessivo da sanção pecuniária, como na hipótese, implica na mitigação do princípio constitucional do amplo acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, pois o não pagamento da multa obsta o direito de recorrer. Mantenho a pena pecuniária aplicada no agrado regimental mas, neste íterim, entendo que deve ser reduzida.**
- 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para reduzir o valor da sanção pecuniária.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.328.116 - SE
(2010/0109732-0)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
EMBARGANTE : SYLVIO DA SILVA TORRES FILHO E OUTRO
ADVOGADOS : ALEXSANDRO MONTEIRO MELO E OUTRO(S)
SYLVIO TORRES FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANDRÉ MONTEIRO FREITAS
ADVOGADO : CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR E OUTRO(S)

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Não subsistem os argumentos dos embargantes quanto ao teor do acórdão recorrido que, concluiu infundado o agravo regimental, a ensejar a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 557, § 2º do CPC. O inconformismo apresenta caráter manifestamente infringente.

Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. Não é o que se verifica no caso.

A decisão impugnada não possui nenhum vício a ser sanado por meio dos embargos de declaração, conforme o art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve a manifestação acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Na verdade, os embargantes desejam a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios. Neste sentido:

**PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE
OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO – EFEITO INFRINGENTE –
MULTA.**

1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2. Hipótese em que a embargante se limita a repetir os fundamentos dos embargos anteriores, insistindo em rediscutir o mérito do recurso especial.
3. Caracterizado o nítido caráter protelatório dos embargos de declaração, deve-se aplicar multa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl nos EDcl no REsp 1037967/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 26/11/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Deveras, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que: [...] 1. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Precedentes deste Tribunal: AgRg no Ag 728.043/DF (DJ de 27.11.2006); REsp 548.732/PE (DJ de 22.03.2004); AgRg nos EDcl no Ag 441.450/SP (DJ de 23.09.2002).

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1027475/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).

Assim, entendo que deve ser mantida a sanção pecuniária, porquanto insubsistentes as razões recursais apresentadas. Os agravantes expressaram mero inconformismo, sem demonstrar cabalmente suas razões, de modo que o recurso se apresenta carente de fundamentação, a configurar o nítido intuito protelatório do agravo interno.

Ademais, este STJ assentou o entendimento no sentido de que o § 2º do art. 557 do CPC há de ser interpretado em consonância com o seu *caput*, que expressamente autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Dessa forma, tipificada uma das hipóteses previstas no *caput* do art. 557 do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no § 2º do referido artigo.

3. Entretanto, na presente hipótese, levando-se em consideração o valor atribuído à causa (fl. 73), qual seja, R\$ 5.0000.000,00 (cinco milhões de reais), afigura-se excessivo o percentual fixado na decisão ora impugnada, no importe de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa.

Vale ressaltar que a aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC tem por objetivo dar maior efetividade à prestação da tutela jurisdicional e é respaldada pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípios da celeridade e da economia processual. Por outro lado, quando o percentual aplicado se revela exorbitante, há que se ponderar, uma vez que o valor excessivo da sanção pecuniária implica na mitigação do princípio constitucional do amplo acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, pois o não pagamento da multa obsta o direito de recorrer.

Pelas razões acima explanadas, mantenho a pena pecuniária aplicada no agravo regimental mas, neste íterim, entendo que deve ser reduzida. Portanto, fixo o seu valor em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Prejudicada a análise da petição de fls. 1001-1006.

3. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para reduzir o valor da sanção pecuniária.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0109732-0 **EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.328.116 / SE

Números Origem: 2009208409 2010504245 9682009

EM MESA

JULGADO: 11/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SYLVIO DA SILVA TORRES FILHO E OUTRO
ADVOGADO : ALEXSANDRO MONTEIRO MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ MONTEIRO FREITAS
ADVOGADO : CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Apuração de haveres

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SYLVIO DA SILVA TORRES FILHO E OUTRO
ADVOGADOS : SYLVIO TORRES FILHO E OUTRO(S)
ALEXSANDRO MONTEIRO MELO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANDRÉ MONTEIRO FREITAS
ADVOGADO : CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.